

Processo n°: Pregão Presencial n° 106/2017

Recorrente: Paraná Soluções Logísticas e Transportes Ltda

Recorrido: Pregoeira do Município de Alexânia/GO

DECISÃO DA PREGOEIRA

1 – DOS FATOS E DAS ALEGAÇÕES

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial n° 106/2017, devidamente retificado, que tem por objeto a locação de um caminhão com tanque pipa para transporte de água potável, de capacidade mínima de 9.000 litros, com ano igual ou superior a 2007, equipado com sistema de rastreamento por satélite com prestação de serviço de motorista, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, interposto pela empresa Paraná Soluções Logísticas e Transporte Ltda, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 03.020.839/0001-80.

Alega em síntese a referida empresa que as exigências previstas no Edital do Pregão Presencial, constante no item 7.3, alíneas “a” e “b”, quais sejam, “documento do veículo (CRLV)” e “cópia da CNH do motorista na categoria C” restringem o caráter competitivo da licitação. Entende também ser exigível o Certificado da ANTT (Agencia Nacional de Transportes Terrestres) das empresas participantes.

Por fim, requer que a Pregoeira exerça juízo de retratação a fim de excluir as exigências prévias de qualificações técnicas requisitadas, e inclusão da exigência do Certificado da ANTT, promovendo as alterações no Edital.

Nesse sentido, vieram os autos para apreciação da Pregoeira.

2 – DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe registrar o que a Lei n° 8.666/93 dispõe a respeito da impugnação do Edital de Licitação, vejamos:

“Art. 41. (...)”

Fontes

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Nesse sentido, a presente impugnação foi protocolada em 30/08/2017 e a sessão de licitação já ocorreu em 28/08/2017, portanto ultrapassado o prazo previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93.

3 – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face das razões expendidas acima, não conheço do recurso interposto pela empresa Paraná Soluções Logísticas e Transporte Ltda por ser intempestivo.

À consideração superior.

Alexânia, 31 de agosto de 2017.


Kelly Cristina Moreira de Melo Santos
Pregoeira